

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.024 NATAL, 28 DE SETEMBRO DE 2021 • TERÇA-FEIRA

Edital n.º 003/2021, de 24 de setembro de 2021

A 19ª Defensoria Criminal de Natal (Núcleo de Execução Penal), no uso das suas atribuições, conferidas pela resolução de nº 250/2021-CSDP, de 19 de março de 2021, em conformidade com as Portarias de nº 149/2021-GDPGE e 217/2021-GDPGE e a teor do Edital 001/2021, de 09 de setembro de 2021, torna públicos a análise dos recursos interpostos em face do resultado preliminar e o RESULTADO FINAL das etapas 1 e 2 da I Seleção Simplificada para Estagiários de Pós-Graduação em Direito da 19ª Defensoria Criminal, bem como convoca para a etapa seguinte (redação).

1. Análise dos recursos interpostos

1.1 RECORRENTE: AMANDA SILVEIRA ABREU

RAZÕES RECURSAIS:

Insurge-se a candidata em face da não atribuição de pontuação à “nota por participação em projeto de pesquisa ou de extensão”, ao argumento de que a simples leitura do currículo juntado no ato da inscrição permite aferir a participação em projetos de pesquisa durante a graduação. Defende que a expressão “se for caso”, constante no art. 9º, §3, do edital, deixa aberta ao candidato a possibilidade de juntar declarações e certidões comprobatórias, enquanto prevê como expressamente obrigatória apenas a juntada do currículo. Por fim, faz menção a acórdão do TCU sobre a possibilidade de juntada posterior de documento comprobatório de condição pré-existente.

MANIFESTAÇÃO:

A avaliação curricular (etapa 2) rege-se pelas previsões do art. 12 do edital, em cotejo com o art. 9º, §3º, restando claro que, para atribuição das pontuações, seria necessária a juntada dos documentos comprobatórios, e não apenas do currículo. Tanto é assim que consta no art. 12 um quadro com os documentos necessários à comprovação da atividade (estágios de graduação, pós-graduação e participações em projeto de pesquisa/extensão), demonstrando que a atribuição dos pontos está atrelada à comprovação das atividades, e não apenas à mera descrição dessas atividades no currículo.

Com efeito, a expressão “se for caso” não se refere à juntada facultativa dos documentos comprobatórios, mas diz respeito à eventualidade de realização de uma ou mais das atividades que geram pontuação. Observa-se, ainda, que a candidata juntou declarações comprobatórias de estágio de graduação, de sorte que, se o edital tivesse mesmo ensejado a interpretação constante no recurso, esses documentos não teriam sido juntados.

No mais, a lógica subjacente ao acórdão do TCU indicado pela recorrente (inclusão de documentos após a abertura de pregão) não se aplica ao certame em curso, quer seja porque não houve desclassificação da recorrente, quer seja porque o documento ausente nesta seleção não se traduzia em requisito formal de admissibilidade da inscrição, mas sim em elemento material de aferição de sua nota, o que seria usado para compará-la com os demais postulantes. Ademais, ainda que assim não fosse, o TCU tem acórdãos, inclusive do Plenário, em sentido oposto (Acórdão nº113/2021-Plenário; Acórdão nº 1.638/2021-2ª Câmara; Acórdão 3658/2021-1ª Câmara).

Por fim, sobre a abertura de prazo para complementar a documentação, tal providência afrontaria o edital e vulneraria a isonomia, a segurança jurídica e traria impacto indevido aos demais candidatos (nesse sentido: STJ, RMS 52533/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14.11.2017).
RECURSO INDEFERIDO.

1.2 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

RAZÕES RECURSAIS:

Insurge-se o candidato em face de sua desclassificação do certame pela apresentação de histórico sem índice de desempenho acadêmico. Aduz que a especificação das notas de cada disciplina no histórico escolar já é suficiente para suprir a exigência contida no art. 9º, §2º; 2, do edital nº 1/2021, dispensando, assim, a obrigatoriedade de uma única nota que represente a boa evolução acadêmica do aluno. Acrescenta que não pode ser prejudicado por algo que não deu causa, já que é ato da Instituição de Ensino, a qual tinha vínculo acadêmico, produzir o histórico escolar.

MANIFESTAÇÃO:

É sabido que o edital do certame vincula os candidatos e a Administração. Na presente seleção, consta expressamente no art. 9º, §2º, 2 a necessidade de juntada de “Histórico ou outro documento emitido pela instituição de ensino, onde foi cursada a graduação, **no qual conste o índice de desempenho acadêmico do candidato**”. Por outro lado, o art. 14 prevê que “Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que enviarem documentação incompleta ou em desacordo com as normativas deste Edital”.

Ressalte-se que não cabe à Defensoria Pública supor/sugerir IRA ao candidato que apresentou histórico sem essa informação, até porque, à evidência, não se sabe qual(is) o(s) critério(s) é(são) usado(s) pela Instituição de Ensino para calcular citado índice.

Por fim, registra-se que diversos outros candidatos oriundos da mesma instituição de ensino do recorrente apresentaram histórico na forma como exigido pelo edital, não se sustentando, por essa razão, a argumentação apresentada.

RECURSO INDEFERIDO.

1.3 RECORRENTE: IVANESA ALVES LIMA DA COSTA

RAZÕES RECURSAIS:

Insurge-se a candidata em face da não atribuição de pontuação à “Nota por estágio de graduação”, ao argumento de que foi demonstrado no currículo anexado no momento do envio do pedido de inscrição o exercício de estágio de graduação. Junta certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

MANIFESTAÇÃO:

Analisando-se os documentos anexados pela candidata no momento da inscrição, percebe-se que a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 20 de julho de 2021, faz referência tão somente ao estágio de Pós-Graduação junto à 1ª Vara de São Gonçalo do Amarante.

A candidata juntou, **apenas em sede recursal**, outra certidão, exarada em 22 de julho de 2021, com menção ao estágio de pós-graduação e ao estágio de graduação na 2ª Vara de Família de Natal.

Cuida-se de documentos diferentes, sendo que a análise e a atribuição da pontuação devem ser feitas exclusivamente com base nos documentos enviados no momento da inscrição.

Não é viável a juntada intempestiva de comprovante de atividade, tampouco a abertura de prazo para complementar os documentos. A mera indicação da atividade no currículo, desacompanhada das comprovações pertinentes, não justifica a pontuação (art. art. 9º, §3º do edital). Para evitar repetições desnecessárias, reporto-me, nesta extensão, à fundamentação apresentada quando da análise do recurso indicado no item 1.1.

RECURSO INDEFERIDO.

1.4 RECORRENTE: SCHEILA ARAÚJO DE SOUZA

RAZÕES RECURSAIS:

Insurge-se a candidata em face de sua desclassificação do certame pela apresentação de histórico sem índice de desempenho acadêmico. Assevera que no artigo 9 do edital, consta que o candidato deveria enviar o HISTÓRICO ou documento semelhante para verificação do índice de desempenho acadêmico, o que teria sido feito. Assevera que, por meio do documento enviado, é possível obter o índice de desempenho acadêmico, tão

somente, somando todas as notas e dividindo pela quantidade de matérias que cursei, assim, o resultado seria 8,2.

MANIFESTAÇÃO:

É sabido que o edital do certame vincula os candidatos e a Administração. Na presente seleção, consta expressamente no art. 9º, §2º, 2 a necessidade de juntada de “Histórico ou outro documento emitido pela instituição de ensino, onde foi cursada a graduação, **no qual conste o índice de desempenho acadêmico do candidato**”. Por outro lado, o art. 14 prevê que “Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que enviarem documentação incompleta ou em desacordo com as normativas deste Edital”.

Não basta, portanto, a juntada do Histórico. Ressalte-se que não cabe à Defensoria Pública, tampouco à candidata, supor/sugerir IRA ao candidato que apresentou histórico sem essa informação, até porque, à evidência, não se sabe qual(is) o(s) critério(s) é(são) usado(s) pela Instituição de Ensino para calcular citado índice.

RECURSO INDEFERIDO.

2. Resultado final das etapas 1 e 2

2.1. Considerando o indeferimento dos recursos interpostos, conforme tópico anterior, o resultado final das etapas 1 e 2 é apresentado no anexo único deste Edital.

3. Convocação para a Etapa 3- Redação (etapa eliminatória e classificatória)

3.1 A redação abrangerá algum tema jurídico que tenha pertinência com as atividades da 19ª Defensoria Criminal de Natal e será realizada no dia 04/10/2021 (segunda-feira), das 14 às 16 horas, no Auditório da Unidade III da Defensoria Pública (Av. Norton Chaves, 2254, Lagoa Nova, Natal/RN).

3.2 Não será permitida consulta a qualquer material.

3.3 Os candidatos devem observar o isolamento social e o uso **obrigatório** de máscara, sob pena de não poderem realizar a etapa correspondente.

3.4 Os 20(vinte) candidatos considerados aprovados, a teor do anexo único deste Edital, deverão comparecer ao local indicado no item 3.1 preferencialmente com antecedência de 30(trinta) minutos para o início da prova, portando documento de identificação (art. 9º, §4º do edital) e caneta esferográfica azul ou preta.

4. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal, 24 de setembro de 2021.

FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FEIJÃO
Defensor Público Titular da 19ª Defensoria Criminal de Natal

ANEXO ÚNICO DO EDITAL N.º 003/2021, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

LISTA DE CANDIDATAS(OS) APROVADAS(OS) PARA A ETAPA SUBSEQUENTE

Nº	D	N	N	N	N	DESEM
CANDIDATA(O)	A	E	E	P	A	PATE

	.	G	P	P	C	1

1		9 4 , 0 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	9 , 5 8	
	MAÍRA NARDY MOURA FÉ						
2		8 8 , 7 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	9 , 2 0	
	ANNA BEATRIZ DO N. G. LAURENTINO						
3		8 3 , 9 4	1 0 0	1 0 0	1 0 0	8 , 8 7	
	MARINA DE CARVALHO GUEDES						
4		8 3	1 0 0	1 0 0	1 0 0	8 , 8 1	
	EVERTON TIAGO DE SOUZA						
5		8 1 , 9	1 0 0		1 0 0	7 , 7 3	
	AMANDA SANTIAGO CAPISTRANO(PCD)						
6		8 1 , 7 0	1 0 0	1 0 0	1 0 0	8 , 7 1	06/02/ 1994
	CAMYLLA ALCÂNTARA GOMES DE SOUSA						
7		8 1 , 7	1 0 0	1 0 0	1 0 0	8 , 7 1	02/03/ 1996
	DANIEL ALEXANDRE ALVES DA SILVA						
8		9 3 , 2 9	1 0 0		1 0 0	8 , 5 3	
	NATHÁLIA LEITE DE MEDEIROS						
9		9 2 , 6	1 0 0		1 0 0	8 , 4 8	
	JULIANA CÂMARA DOS SANTOS						
1 0		9 0 , 8 5	1 0 0		1 0 0	8 , 3 5	
	INGRID SILVA CAVALCANTE						
1 1		7 4 , 9	1 0 0	1 0 0	1 0 0	8 , 2 4	
	ALLANY BATISTA DE ARAÚJO						
1 2		8 8 ,	1 0 0		1 0 0	8 ,	
	VALESKA DÉBORA LIMA DO NASCIMENTO						

		3 4				1 8	
1 3	ANA ALINE FREITAS	8 8	1 0 0		1 0 0	8 , 1 6	
1 4	ALEXANDRE WAGNER B. MIRANDA	7 3 , 5	1 0 0	1 0 0	1 0 0	8 , 1 4	
1 5	NATHÁLIA DO VALE M. M. DE MORAIS	8 7 , 1 8	1 0 0		1 0 0	8 , 1	
1 6	BÁRBARA KELLY BARBOSA OLIVEIRA	8 6 , 4	1 0 0		1 0 0	8 , 0 4	
1 7	MARIANA LOPES DO NASCIMENTO	8 6 , 1 4	1 0 0		1 0 0	8 , 0 2	
1 8	LUCAS ALENCAR BEZERRA	8 5 , 4 7	1 0 0		1 0 0	7 , 9 8	
1 9	ANIOLLY BRENDA DA SILVA COSTA	8 2 , 9	1 0 0	1 0 0		7 , 8	
2 0	TALITA SILVA DE SENA	8 1 , 7 3	1 0 0		1 0 0	7 , 7 2	
LISTA DE CANDIDATAS(OS) NÃO APROVADAS(OS)							
2 1	LOUISE DE ALMEIDA MOTOOKA	8 1 , 6	1 0 0		1 0 0	7 , 7 1	
2 2	KAREN JULLY DA SILVA DELFINO	7 8 , 9	1 0 0	1 0 0		7 , 5 2	
2 3	DAYANE REGINA SOUZA NOGUEIRA	7 8 , 7 4	1 0 0		1 0 0	7 , 5 1	

24	FERNANDA M ^a F. M. DE ALBUQUERQUE	78,63	100	100	0	7,5	
25	MILENA RANGEL DE BRIDA	78,2	100	100	0	7,47	10/09/1987
26	YOHANA HELLEN L. DA COSTA MAIA	78,2	100	0	100	7,47	14/11/1996
27	LORENA BRUNA GALVÃO DA SILVA	77,9	100	100	0	7,45	
28	MICHAEL JORDAN CAMPELO SILVA	77,1	100	0	100	7,39	
29	VIRGÍNIA LEANE SANTOS ALVES	91	0	0	0	7,37	
30	AMANDA BERNARDES A. DA SILVA	90,4	100	0	0	7,32	
31	AMANDA SILVEIRA ABREU	90,3	100	0	0	7,33	
32	ANA CAROLINA SOARES LUCENA	72,7	100	0	100	7,08	
33	IVANESA ALVES DE LIMA COSTA	85,9	0	100	0	7,01	
34	ARTHUR BERNARDO LESSA	85,0	100	0	0	6,95	
35	GISLAINE SANTOS DE BRITO LIMA	83,6	100	0	0	6,85	

3 6	RAIANE CAMPELO SOARES DE ARAÚJO	8 2	1 0 0	0	0	6 , 7 4
3 7	MATHEUS OLIVEIRA DE SENA	8 , 2	1 0 0	0	0	6 , 6 1
3 8	EVERALDO GOMES DA SILVA	8 0	1 0 0	0	0	6 , 6
3 9	KARLA O'HARA FÉLIX SILVA	7 9 , 9	1 0 0	0	0	6 , 5 9
4 0	ANNA KARINA MOTA MORAES MAIA	8 1	0	0	1 0 0	6 , 5 5
4 1	LARISSA DE SOUZA PINHEIRO ALBINO	7 7 , 5 1	1 0 0	0	0	6 , 4 2
4 2	MARIANA DE ARAÚJO DANTAS GALVÃO	7 6 , 4 0	1 0 0	0	0	6 , 3 4
4 3	ALEXANDRA SILVA BEZERRA	7 5 , 5 0	1 0 0	0	0	6 , 2 8
4 4	ALEXANDRE JOSE NUNES DE MEDEIROS	7 1 , 6 3	1 0 0	0	0	6 , 0 1
4 5	MAYSE KELLY MEDEIROS DA FONSÊCA	8 4	0	0	0	5 , 8 8
4 6	MIRLA BEATRIZ ACCIOLY DA SILVA	7 6	0	0	0	5 , 3 2

LISTA DE CANDIDATAS(OS) COM INSCRIÇÕES INDEFERIDAS

ANGÉLICA MARIANNE NEGREIROS PEREIRA	NO HISTÓRICO JUNTADO PELA(O) CANDIDATA(O) NÃO CONSTA O ÍNDICE DE DESEMPENHO ACADÊMICO, EXIGÊNCIA CONTIDA EXPRESSAMENTE NO ART. 9º, §2º, 2, DO EDITAL N.º 1/2021.
--	---

FRANCISCA HORTÊNCIA D. DA COSTA	NO HISTÓRICO JUNTADO PELA(O) CANDIDATA(O) NÃO CONSTA O ÍNDICE DE DESEMPENHO ACADÊMICO, EXIGÊNCIA CONTIDA EXPRESSAMENTE NO ART. 9º, §2º, 2, DO EDITAL N.º 1/2021.
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	NO HISTÓRICO JUNTADO PELA(O) CANDIDATA(O) NÃO CONSTA O ÍNDICE DE DESEMPENHO ACADÊMICO, EXIGÊNCIA CONTIDA EXPRESSAMENTE NO ART. 9º, §2º, 2, DO EDITAL N.º 1/2021.
KLÉDIA ELOI ANDRADE DA COSTA FERREIRA	NO HISTÓRICO JUNTADO PELA(O) CANDIDATA(O) NÃO CONSTA O ÍNDICE DE DESEMPENHO ACADÊMICO, EXIGÊNCIA CONTIDA EXPRESSAMENTE NO ART. 9º, §2º, 2, DO EDITAL N.º 1/2021.
SCHEILA ARAÚJO DE SOUZA	NO HISTÓRICO JUNTADO PELA(O) CANDIDATA(O) NÃO CONSTA O ÍNDICE DE DESEMPENHO ACADÊMICO, EXIGÊNCIA CONTIDA EXPRESSAMENTE NO ART. 9º, §2º, 2, DO EDITAL N.º 1/2021.
LISTA DE CANDIDATAS(OS) QUE SE INSCREVERAM PARA AS VAGAS RESERVADAS A PCDs	
AMANDA SANTIAGO CAPISTRANO	DEFERIDA
MARIANA DE ARAÚJO DANTAS GALVÃO	INDEFERIDA. A candidata apresentou laudo datado de 2009 (o Edital exige a expedição do documento no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições), constando apenas “hipótese diagnóstica”, sem indicação de CID. Além disso, não foram atestados “a espécie e o grau ou nível da deficiência”, como expressamente exigido pelo Edital (art. 1, §7º, “b”). Por fim, na forma do próprio Decreto nº 3.298/1999, citado pela candidata, não basta a manifestação da condição “antes dos dezoito anos”, sendo necessário, como requisito cumulativo, a demonstração de “limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas” listadas no dispositivo, o que, em igual medida, não restou indicado, sequer minimamente, no documento médico juntado. Por tais razões, INDEFERE-SE a inscrição nas vagas reservadas, sendo a candidata regularmente inserida na lista de ampla concorrência.